

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2005

Acrescenta o §6º ao art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.764, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, visa a alterar o art. 51 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, acrescentando-lhe o seguinte § 6º:

“§ 6º É obrigatória a abertura dos sigilos fiscal, bancário e telefônico para todos os membros de comissões permanentes de licitação.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de natureza estritamente normativa de que trata o Projeto de Lei nº 4.764, de 2005, escapa, a nosso juízo, dos temas afetos ao universo das finanças públicas, não tendo, em princípio, relação direta com os fatos objetivos que interferem na esfera fiscal de governo.

Não cabe, assim, pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição sob exame.

No mérito, em que pese a meritória intenção do autor de introduzir novas medidas institucionais para inibir práticas lesivas ao patrimônio público em área tão sensível como a das licitações e compras de bens e serviços públicos, somos forçados a discordar do tratamento legal proposto, pelas razões a seguir enunciadas.

O exame da matéria pode levar-nos a invadir área de competência da dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não chamada a examinar o mérito da presente proposição, responsabilidade atribuída exclusivamente a esta comissão, nos termos do despacho da Secretaria Geral da Mesa.

Assinale-se que outras proposições legislativas, dirigidas à quebra de sigilo bancário ou fiscal de agentes públicos, não prosperaram à míngua de amparo constitucional. Mesmo a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que flexibilizou o sigilo bancário em relação à Receita Federal, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O sigilo de dados é instituto jurídico visto sob duas perspectivas. De um lado, é direito fundamental do cidadão, protegendo-lhe a privacidade em relação a terceiros, inclusive em face do Estado; de outro, entende-se que não mais pode ser preservado de forma absoluta, diante da complexidade da economia atual e da globalização dos fluxos de capital, que levam à necessidade imperiosa do combate a ilícitos como a lavagem de dinheiro, o contrabando, além, é claro, da pura e simples sonegação fiscal.

A Constituição consagra o sigilo de dados como direito fundamental, nos termos do art. 5º, *caput* e incisos X e XII. Não faz a Carta distinção alguma quanto a vínculo profissional, seja quanto a agentes públicos, seja em relação a empregados do setor privado. Não há assim, a nosso ver, espaço para a legislação infraconstitucional fazê-lo, ainda que se queira, como na medida legislativa sob exame, resguardar a moralidade e a probidade administrativas, protegendo o Erário contra práticas lesivas ao patrimônio público.

Não se pretende, porém, alçar a tutela da privacidade a garantia constitucional absoluta. Ela pode sofrer restrições e mitigações nos casos em que houver riscos de o instituto acobertar ilícitos nas áreas penal e fiscal.

No caso da proposição sob exame, pretende-se restringir de maneira absoluta direito fundamental do cidadão, com a quebra obrigatória dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de agente público, de forma discriminatória, sem motivação prévia, a não ser o simples exercício de função pública, ainda que irregularidade nesse exercício possa trazer eventuais e vultosos prejuízos para o Poder Público.

Veja-se, a propósito, o que diz o Professor Cândido Furtado Maia Neto, da Universidade Paranaense, em artigo na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (Ano III - n.º 16 – out-Nov 2002): “*Na quebra do sigilo telefônico, bancário como fiscal, ainda que prevista a possibilidade por lei infraconstitucional, o ônus da prova incumbe, no processo penal a quem alega, ... e não se admite, em hipótese algum, devassa pessoal para o exercício do dever “probandi” estatal. Do contrário, não há mais que se falar em garantias fundamentais, mas da quebra de todo o sistema de garantias jurídicas*”.

Mesmo em se tratando de quebra de sigilo de dados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, como é de ciência ampla, exige a observância de três requisitos, quais sejam:

a) a CPI só pode determinar a quebra de sigilo em decisão fundamentada, que aponte, ainda que *a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável legitimadora da medida excepcional e indique a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação de fatos determinados.*” (Despacho no M. S. 23.491 - Relator Ministro Celso de Melo);

b) deve ficar demonstrada a necessidade da medida para a investigação que se pretende fazer e a impossibilidade de se empregarem outros meios;

c) deve ser observada a individuação do sujeito passivo da ruptura da garantia constitucional.

Por último, ressalte-se que a abertura obrigatória dos sigilos fiscal, bancário e telefônico para todos os membros de comissões permanentes de licitação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com o necessário acompanhamento e tratamento das informações recolhidas, é medida

de difícil operacionalização e de custo elevadíssimo, o que também respalda o nosso parecer pela rejeição do projeto sob comento.

Concluindo, entendemos não caber pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, por se tratar de matéria estritamente normativa. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.764, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator